



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025694-77.2013.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PACIENTE/IMPET : MARIA CRISTINA ROYER
RANTE
ADVOGADO : Alex Sandro Lima
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Caxias do Sul
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO DEFINITIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A ordem de prisão emanada do Juízo Federal está plenamente justificada em face da unificação das penas definitivas impostas à paciente, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. 2. Não é possível a conversão em prisão domiciliar. O art. 117, III, da Lei de Execução Penal exige condenação em regime inicial aberto. 3. Ausente prova pré-constituída no sentido de que o filho de tenra idade da paciente necessite de cuidados especiais ou de que seja a única pessoa a exercer o poder familiar. 4. O mandado de prisão foi devidamente cumprido após a impetração e declinada da competência para a Vara de Execuções Criminais com fulcro na Súmula nº 192 do STJ e no art. 329 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. 5. Cabe ao Juízo Estadual, portanto, decidir a respeito de eventuais incidentes que ocorrerem durante a execução da pena privativa de liberdade, falecendo competência a esta Corte Federal para decidir a respeito de tais questões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6377602v4** e, se solicitado, do código CRC **55BAFBB4**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025694-77.2013.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PACIENTE/IMPET : MARIA CRISTINA ROYER
RANTE
ADVOGADO : Alex Sandro Lima
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Caxias do Sul
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Alex Sandro Lima em favor de Maria Cristina Royer.

Segundo se depreende, a paciente foi definitivamente condenada na ação penal nº 5002805-56.2010.404.7107 a 01 (um) ano de reclusão, na de nº 5002827-74.2011.404.7206 a 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e na de nº 2008.71.00.019445-4 a 01 (um) ano de reclusão, todas pela prática do delito do art. 334 do Código Penal.

Formada a execução penal - autos nº 5028048-52.2012.404.7100 - o MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Caxias do Sul/RS unificou as penas, entendendo tratar-se de concurso material, procedendo, assim, à soma, totalizando 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Determinou, ainda, a manutenção das substituições por penas restritivas de direitos nas ações penais nº 5002805-56.2010.404.7107 e nº 2008.71.00.019445-4, porquanto, em tese, compatíveis com o regime semiaberto fixado na ação penal n.º 5002827-74.2011.404.7206. Tendo em vista que nesta última condenação não foi concedida a permuta da sanção corporal por restritivas de direitos, foi determinada a expedição de mandado de prisão para seu cumprimento e declinada da competência para a Justiça Estadual (evento 48).

A condenada, por sua vez, requereu fosse deferido o cumprimento da pena em prisão domiciliar, vez que é mãe de três filhos menores, sendo um deles um bebê de sete meses de idade.

O magistrado *a quo*, por sua vez, indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Indefero o pedido para recolhimento do mandado de prisão expedido (evento 49), uma vez que a condenação na ação penal nº 5002827-74.2011.404.72.06, transitou em julgado, não podendo este juízo da execução substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, modificando o cumprimento inicial da pena fixada na sentença.

Não conheço do pedido para a decretação de prisão domiciliar, constante no evento 54, primeiramente porque ainda não há a notícia, nos autos, do cumprimento do mandado de prisão expedido, o que impossibilita a análise do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além do que, em sendo efetivada a prisão da executada, a competência para o acompanhamento da prisão privativa de liberdade será declinada para a Justiça Estadual, que administra os estabelecimentos prisionais de nossa região, conforme determinado no disposto na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 01-08-1997, p. 33718, e o teor do art. 337 do Provimento n. 017/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, impossibilitando a interferência deste Juízo, na competência da Justiça Estadual.

Intimem-se." (evento 57)

Nesse contexto, foi impetrado o presente *habeas corpus*. Sustenta o Impetrante, em síntese, que a paciente respondeu todo o processo em liberdade e reiterou que esta possui três filhos, sendo um de dezesseis anos, outro de sete anos e o terceiro de sete meses de idade. Acrescentou que possui residência fixa e a gravidade do delito de descaminho, ao qual foi condenada, não condiz com a pena de prisão.

Diante disso, requereu a concessão da ordem - inclusive liminarmente -, para que a reprimenda corporal seja convertida em restritivas de direitos ou deferida a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (evento 03).

O Juízo impetrado prestou informações (evento 11) e a Procuradoria Regional da República manifestou-se pela denegação da ordem (evento 15).

É o relatório.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6376000v3** e, se solicitado, do código CRC **E4039BC7**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5025694-77.2013.404.0000/RS

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
PACIENTE/IMPET : MARIA CRISTINA ROYER
RANTE
ADVOGADO : Alex Sandro Lima
IMPETRADO : Juízo Federal da 5ª VF de Caxias do Sul
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A decisão que indeferiu a liminar foi lavrada nos termos seguintes:

"A irresignação, por ora, não merece acolhida.

Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, somente sendo cabível quando, de plano, resta evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não se verifica flagrante constrangimento ilegal ao status libertatis da paciente.

Na ação penal nº 5002827-74.2011.404.7206 foi definitivamente condenada a 01 (um) anos de reclusão em regime inicial semiaberto. Tendo em vista o trânsito em julgado, não se vislumbra qualquer hipótese que autorize a paciente a deixar de cumprir a pena nos moldes em que foi imposta.

Inicialmente, verifico que a pretensão não tem amparo no artigo 117, III, da Lei de Execução Penal. Embora a apenada que possua filho menor, a prisão domiciliar só viável na hipótese de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, que não é o caso. Além disso, não demonstrou que seu filho de tenra idade necessite de cuidados especiais ou de que seja a única pessoa a exercer o poder familiar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

'AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. APENADA GESTANTE. NASCIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO PREJUDICADO, NO PONTO. (...) PRISÃO DOMICILIAR. FILHO RECÉM NASCIDO. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. REGIME FECHADO. REQUISITOS





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DO ART. 117 DA LEP E 318 DO CPP NÃO CONFIGURADOS. Não restou comprovado que o filho recém-nascido da agravante necessita de cuidados especiais, a justificar o deferimento do pleito defensivo com base no inciso III, do art. 318 do CPP. Ademais, ausentes os requisitos legais, previstos no art. 117 da LEP, para deferimento do pedido de prisão domiciliar, uma vez que a apenada cumpre pena em regime fechado. Agravo conhecido, em parte, e nesta, desprovido.' (Tribunal de Justiça do RS, Terceira Câmara Criminal, Agravo nº 70049114010, Relator Catarina Rita Krieger Martins, julgado em 18/06/2012)

Ademais, a paciente não preenche nenhum dos requisitos necessários para a progressão ao regime aberto, porquanto respondeu ao processo em liberdade e o mandado de prisão expedido em 10/10/2013 sequer foi cumprido.

A par disso, pouco importa a acusada possuir residência fixa e a pena cominada ao crime de descaminho ser diminuta. Tais circunstâncias poderiam ser sopesadas no caso de eventual decretação de prisão cautelar, todavia, no caso em tela, a prisão tem caráter definitivo, ou seja, não se perquire se a acusada preenche ou não os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

De outro lado, a coisa julgada material torna a condenação imutável, ou seja, não pode o Juiz da Execução Penal substituir a reprimenda corporal por restritivas de direitos ou alterar o regime inicial de cumprimento.

Por fim, cumpre consignar que a competência para a execução da pena privativa de liberdade, ainda que oriunda da Justiça Federal, é do Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado. Tal entendimento restou pacificado no e. STJ por meio da Súmula nº 192, que assim dispõe:

'Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.'

A competência é da Justiça Federal nas hipóteses em que o condenado encontra-se recolhido em Penitenciária Federal, não sendo, porém, o caso dos autos.

Assim, quando do início da execução penal, que se dará apenas com o cumprimento do mandado de prisão, poderá requerer novamente a concessão da prisão domiciliar ao Juízo Estadual competente.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, indefiro a liminar." (evento 03)

Não vejo razões para alterar tal entendimento, uma vez que a ordem de prisão emanada do Juízo Federal está plenamente justificada em face da unificação das penas definitivas impostas à paciente, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto.

Dessa forma, conforme já consignado, não é possível a conversão em prisão domiciliar, vez que o art. 117, III, da Lei de Execução Penal exige condenação em regime inicial aberto.

De outro lado, o impetrante não trouxe aos autos qualquer prova pré-constituída no sentido de que o filho de tenra idade da paciente necessite de cuidados especiais ou de que seja a única pessoa a exercer o poder familiar, hipóteses excepcionalíssimas em que se poderia cogitar aplicação extensiva do aludido dispositivo legal.

A par disso, o mandado de prisão foi devidamente cumprido em 19-11-2013 (evento 67 dos autos nº 5007188-72.2013.404.7107) e declinada da competência para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul/RS com fulcro na Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 329 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região (evento 70). Logo, o pedido de concessão de prisão domiciliar deverá ser feito diretamente ao referido Juízo.

Sobrevindo notícia do declínio da competência ao Juízo Estadual, cabe a este último, portanto, decidir a respeito de eventuais incidentes que ocorrerem durante a execução da pena privativa de liberdade, falecendo competência a esta Corte Federal para decidir a respeito de tais questões.

Ante o exposto, voto por **denegar a ordem**.



Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6376082v5** e, se solicitado, do código CRC **DB556171**.

